

PROCESSO N.º : 2023009395  
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS  
ASSUNTO : Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Veter Martins, que *dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado de Goiás*.

A proposta estabelece regras para o serviço de hospedagem em questão, em síntese:

REGRAS A SEREM ATENDIDAS PELOS HOTEIS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
✓ possibilitar aos proprietários de cães e gatos conhecer a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.
✓ instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências
✓ a água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos deverá ser potável
✓ eventual acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia deverá ser documentado e comunicado aos tutores dos respectivos animais.

A proposta comina sanções para os casos de descumprimento das sobreditas regras, quais sejam:

- a) advertência;
- b) multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada ocorrência e, em caso de reincidência, o valor será duplicado.



Ademais, os valores arrecadados por meio do pagamento das multas serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

O autor justifica seu projeto argumentando que, com o aumento dos serviços de hotéis para animais, surgiram estabelecimentos sem a devida estrutura ou operados por indivíduos incapazes de fornecer assistência adequada em casos de incidentes. Como resultado, observa-se uma crescente insatisfação por parte dos donos de animais com os serviços prestados.

O autor conclui que, consciente de que a prática de maus-tratos é passível de punição, torna-se imperativa a aprovação deste projeto para responsabilizar aqueles que cometem delitos contra os animais.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (CCJR) para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada relatora.

#### **Essa, a síntese do projeto de lei em pauta.**

De início, registre-se a **competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna**, consoante preceitua **art. 23, VII, da Constituição Federal**.

Já o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, atribui ao Poder Público a responsabilidade de ***proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*** (destacou-se)

Agrega-se a isto a **competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna** (art. 24, VI, Constituição Federal). Nesse contexto, cabe à União editar as normas gerais; aos Estados, suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).



A proposta em tela versa sobre regras a serem atendidas pelos serviços comerciais de hotel para *pets*. É, portanto, matéria específica, que não se amolda ao âmbito das normas gerais, podendo os Estados-membros discipliná-las.

A matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece regras a serem atendidas pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviço de hospedagem de animais domésticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço hospedagem de animais domésticos atenderão às seguintes regras:

I - possibilitar aos proprietários de cães e gatos conhecer a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.

II - instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências

III - a água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos deverá ser potável;

IV - eventual acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia deverá ser documentado e comunicado aos tutores dos respectivos animais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos cães e gatos, de pequeno a grande porte.



Art. 2º As gravações obtidas por meio das câmeras de monitoramento de que trata o inciso II do art. 1º deverão ser armazenadas por 6 (seis) meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até 2 (dois) dias, uma cópia das imagens gravadas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada ocorrência, duplicado, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelas multas serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isto, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de                                de 2024.

Deputada ROSÂNGELA REZENDE  
Relatora

PG/RDMM



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360038003300320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em **03/06/2024 14:15**

Checksum: **A39A4819F3DCAD61D40408CD9500E87AB90074F8E727BAEA7403CD2655943846**

